

**OFICIO SGCI N° 100/2024**

Tocantinópolis, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JAIRO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a esta casa o Projeto de Lei Municipal que **"Dispõe sobre a criação da Lei e regulamenta a política Municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, criado pela Lei federal n° 11.346, de 15 de setembro de 2006."**

Atenciosamente,

PAULO  
GOMES DE  
SOUZA:950701  
84172  
**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma  
digital por PAULO  
GOMES DE  
SOUZA:95070184172  
Dados: 2024.12.10  
12:14:25 -03'00'

Secretaria

Protocolado sob n°:

1631/2024

Em 10/12/2024

Diretor da Secretaria

Recebido 30/12/2024  
Câmara Municipal  
de Tocantinópolis

## Projeto de Lei Municipal nº 18 de 10 de Dezembro de 2024.

*“Dispõe sobre a criação da Lei e regulamenta a política Municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, criado pela Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.”*

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

**Parágrafo único.** A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Art. 3º** No Município de Tocantinópolis, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - A adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - A educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

**Art. 4º** Deve também o poder público municipal:

I - Avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN**

**Art. 5º** Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Tocantinópolis - TO:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

II- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tocantinópolis - COMSEA;

III - A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN – serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

**Art. 6º** Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tocantinópolis - TO, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tocantinópolis - TO, dentre outras afins:

I – Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMSEA, será composto por no mínimo 6 (seis) conselheiros sendo:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais, titulares e suplentes das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º O mandato no COMSEA terá duração de 2 (dois) anos, com a possibilidade de uma única recondução por igual período. A substituição dos membros pode ocorrer a qualquer momento, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, escolhido pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito, sendo esta pessoa um representante da sociedade civil. Ademais, é estipulado que o cargo de vice-presidente será ocupado por um representante da sociedade civil, reafirmando, assim, a importância da participação e representatividade deste setor no âmbito do conselho.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

**Art. 8º** São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I – Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tocantinópolis, Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A CAISAN Municipal será integrada por, no mínimo, 5 (cinco) representantes titulares e seus respectivos suplentes das Secretarias Municipais, cujas competências e atribuições estejam diretamente vinculadas à realização dos objetivos da segurança alimentar e nutricional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA**, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

PAULO GOMES DE  
SOUZA:95070184172  
84172  
**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por PAULO GOMES DE SOUZA:95070184172  
Dados: 2024.12.10 12:13:08 -03'00'